



Número: **0007010-27.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Fernando Tomasi Keppen**

Última distribuição : **28/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ato Normativo, Violação Prerrogativa Advogado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MARANHÃO (REQUERENTE)		JOAO BISPO SEREJO FILHO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)			
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA (TERCEIRO INTERESSADO)		SIDNEY FILHO NUNES ROCHA (ADVOGADO)	
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)		CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4153669	23/10/2020 10:33	PCA 0007010-27.2020.2.00.0000 - contrarrazões AMMA	Informações

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0007010-
27.2020.2.00.0000**

EMIN. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE

**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO
MARANHÃO - AMMA**, na condição de Terceira Interessada, nos autos do
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO epigrafado, em que é
Requerente a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL
MARANHÃO – OAB/MA**, sendo Requerido o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**, vem, mui respeitosamente, tempestivamente¹, à
presença de V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
– SECCIONAL MARANHÃO – OAB/MA** contra decisão que julgou improcedente o
pedido formulado, fazendo-o nos termos seguintes

¹ A ora Recorrida foi intimada para manifestar-se acerca do recurso administrativo interposto em 19.10.2020 (segunda-feira), por meio de leitura automática do sistema PJE. Assim, o prazo assinalado para a apresentação de contrarrrazões, a saber, de 05 (cinco) dias, iniciou-se em 04.02.2019 (segunda-feira), estendendo-se até 23.10.2020 (sexta-feira). Tempestivas, pois, as presentes contrarrrazões, nesta data protocoladas.



1. DA ESPÉCIE

02. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo promovido pela OAB/MA tendo por objeto a Resolução n. 43/2017, do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, em suma, **recomenda** o encaminhamento de demandas para resolução em plataformas digitais.

03. Sustenta a Recorrente que o aludido ato do TJMA feriria o princípio constitucional do livre acesso à justiça e o princípio da legalidade, além de limitar o exercício da advocacia.

04. Instado, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão apresentou as informações cabíveis, demonstrando as razões pelas quais o pleito formulado não deve ser provido.

05. A ora Recorrida ingressou no processo como 3ª interessada, manifestando-se, na oportunidade, pelo arquivamento do procedimento, com a declaração da sua total improcedência.

06. Ato contínuo, adveio decisão **julgando improcedente o pedido formulado**, uma vez que inexistente qualquer tipo de ilegalidade no ato impugnado que pudesse ser alvo de controle pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça.

07. Em face da aludida decisão, o Recorrente, reiterando os argumentos já apresentados, interpôs recurso administrativo.



08. Com a devida vênia, em que pesem os respeitáveis argumentos dispostos nas razões recursais, não merece guarida a pretensão da Recorrente, visto que não foi apresentado qualquer fundamento novo, apto a reverter a decisão ora vergastada, pelo que deve ser mantida, conforme será demonstrado adiante.

2. DO MÉRITO

2.1 DA AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA

09. Conforme se colhe das razões recursais, não se vislumbram fatos ou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos que, de forma precisa, conduziram ao julgamento de improcedência do pedido.

10. É que, consoante registrado na decisão monocrática impugnada, “[...] *não é possível detectar a pretensão do presente PCA exorbita a competência do CNJ para o controle de atos administrativos. não é possível detectar ilegalidade passível de controle por este Conselho no dispositivo impugnado*”.

11. Noutras palavras, tendo em vista que a Recorrente não trouxe em sede recursal qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o



entendimento sobre a causa, impositiva a manutenção da decisão ora recorrida, conforme já manifestado por esse Eg. Conselho em outras oportunidades².

2.2 DO ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA

12. A decisão recorrida, **acertadamente**, entendeu pela ausência de ilegalidade no ato impugnado pela ora Recorrente. Veja-se, a propósito:

[...]

Pretende o Requerente, em breve síntese, que seja excluída a obrigatoriedade de comprovação prévia de tentativa de conciliação extrajudicial por meio de plataformas digitais públicas como requisito para prosseguimento das ações judiciais, prevista no artigo 1º da Resolução TJMA 43/2013.

A realização de tentativa de conciliação e de mediação nos processos judiciais e o estímulo ao uso de mecanismos que visem a solução de conflitos, inclusive por meios digitais, encontra previsão no CPC, na Lei nº 13.140/2015 e na Resolução CNJ 125/2010.

Pela sistemática atual do CPC, o Estado, sempre que possível, deverá promover, a solução consensual por meio de conflitos, por meio de conciliação, mediação ou outros métodos, inclusive no curso do processo judicial (artigo 3º, § 3º).

Além disso, sendo cabível a autocomposição, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a menos que a petição não preencha os seus requisitos iniciais; a hipótese analisada importe em improcedência liminar; ou ambas as partes indiquem desinteresse na composição (artigo 334).

Imperioso ressaltar que o § 7º do referido artigo da Lei Processual Civil é expresso em prever que as audiências de conciliação ou de mediação podem ser realizadas por meio eletrônico.

Outrossim, a Resolução CNJ 125/2010, ao dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, em seu artigo 6º, previu a criação de Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para **atuação pré-processual** de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em

² CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004289-73.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES 50ª Sessão Extraordinária - j. 11/09/2018; CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004288-25.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 36ª Sessão Virtual - j. 28/09/2018; CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004837-35.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 281ª Sessão Ordinária - j. 06/11/2018.

• Fones: (98) 3221 4414 •

CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br



curso, nos termos do art. 334, § 7º, do CPC e do art. 46 da Lei nº 13.140/2015.

No presente caso, verifica-se que o artigo 1º do ato impugnado limita-se a **recomendar** aos juízes que possibilite a busca da resolução dos conflitos por meio da autocomposição através de plataforma pública digital quando não efetuada tentativa na fase pré-processual dos feitos, senão vejamos: [...]

Como se vê, o referido ato normativo não condiciona o prosseguimento da ação judicial à realização da autocomposição pelas partes envolvidas ou mesmo orienta que os magistrados extingam os feitos sem resolução do mérito quando não alcançada a resolução consensual do conflito.

É digno de nota que a utilização de plataformas digitais para a realização de conciliação ou de mediação, além de encontrar respaldo legal no artigo 334, § 7º do CPC, visa, à toda evidência, incrementar o acesso à justiça porquanto garante ao jurisdicionado mais um instrumento para se atingir a autocomposição, além dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs).

Neste aspecto, relevante destacar que a norma impugnada não restringe a realização da autocomposição ao uso das plataformas digitais, uma vez que apenas **recomenda** aos juízes que viabilize, ou seja, incentivem a busca da resolução do conflito pelas partes por meio da referida ferramenta tecnológica.

Por fim, não há que se falar em violação às prerrogativas dos advogados quando realizada conciliação ou mediação pré-processual por meio das plataformas digitais, uma vez que tais atividades visam facilitar a transação, ato de autonomia privada reservado a toda pessoa capaz, que permite a prevenção ou a extinção dos litígios. Neste sentido é a conclusão deste Conselho, senão vejamos: [...]

Na mesma linha de entendimento é o parecer proferido pela Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania nos autos do PP nº 0004837-35.2017.2.00.0000 (Rel. IRACEMA DO VALE - 281ª Sessão Ordinária - julgado em 06/11/2018) quanto à participação facultativa de advogados nas conciliações e mediações realizadas **na fase pré-processual**: [...]

Diante de tais considerações, não é possível detectar ilegalidade passível de controle por este Conselho no dispositivo impugnado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, restando, assim, prejudicado o pedido de liminar.

Defiro a habilitação da AMMA como terceiro interessado.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Relator

13. Ora, sequer se pode inferir da redação da Resolução n. 43/2017 em que medida ela poderia ferir o princípio do livre acesso à justiça ou

• Fones: (98) 3221 4414 •

CGC: 06042923/0001-92 • Avenida Luís Eduardo Magalhães, 20, Calhau.
Site oficial: www.amma.com.br • E-mail: amma@amma.com.br



mesmo limitar o exercício profissional da advocacia, conforme argumenta a Recorrente.

14. Conforme já exaustivamente demonstrado, e sustentado na decisão recorrida, o referido ato visa tão somente **RECOMENDAR** que o juiz **POSSIBILITE** às partes que busquem a resolução do conflito extrajudicialmente, por meio de plataformas digitais públicas. **NÃO IMPÔS ao magistrado que assim o faça, e NEM CONDICIONOU o prosseguimento da ação à realização de tal medida.**

15. A referida Resolução, em momento algum, faculta ou determina que o magistrado exija comprovação prévia de tentativa de conciliação por meio de plataforma digital específica. O ato, assim como nele está expresso, consiste em recomendação, **no sentido de orientar a atuação dos magistrados nas demandas em que seja possível a autocomposição, em que não tenha sido buscada na fase pré-processual.**

16. Ainda que o ato em comento fosse utilizado por um ou outro juiz como fundamento para extinguir, sem resolução de mérito, a ação em que não foi tentada a conciliação prévia (entendimento que, *data venia*, não encontra respaldo na aludida previsão normativa), **ainda assim nenhuma violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência existiria na Resolução n. 43/2017, a possibilitar o seu controle na presente sede.**

17. É dizer, eventual interpretação equivocada de suas disposições por parte de algum magistrado **não** tem o condão de inquinar de ilegalidade o mencionado ato.



18. O ato, em si, está em **perfeita consonância com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal**, além de ter sido praticado no âmbito das **atribuições** do Tribunal, **de acordo com a legislação processual civil**, que busca e estimula a resolução consensual dos conflitos (v.g., CPC, art. 3º, §§2º e 3º), **bem assim com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses desse Eg. Conselho.**

19. Noutro ponto, em sobrevindo decisão de extinção do feito, por qualquer fundamento que seja, incluindo a ausência de tentativa de conciliação prévia, **é o caso de manejo do recurso cabível.**

20. Aos magistrados é dado o poder-dever de decidir segundo o seu livre convencimento motivado. Assim, eventual interpretação tida por equivocada pelas partes e seus patronos, de qualquer dispositivo, **deve ser combatida na seara jurisdicional, não na seara administrativa.**

21. Noutro ponto, a utilização de plataforma digital pública **segue na tendência da informatização da Justiça**. Não impede ou desestimula que a parte esteja devidamente assessorada por advogado. **Ao contrário, é recomendável que assim o seja, sendo o advogado “indispensável à administração da justiça”** (art. 133 da Constituição Federal).

22. Assim, seja no plano constitucional, seja no infraconstitucional, **não há qualquer ilegalidade no ato emanado do TJMA, a ensejar a atuação desse Eg. CNJ.** A decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em todos os seus termos.



3. PEDIDO

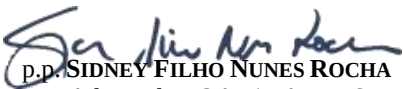
23. DO EXPOSTO, requer seja **negado provimento ao recurso**, preservando-se a decisão impugnada em todos os seus termos.

P. Deferimento.

De São Luís/MA para Brasília/DF, 23 de outubro de 2020.



JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS
Presidente da AMMA



p.p. **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA**
Advogado - OAB/MA 5.746



p.p. **IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA**
Advogada OAB/MA 17.579

